



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

471

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 10 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 11065.002956/93-44
Acórdão : 203-05.694
Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 97.215
Recorrente : GOETTERT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

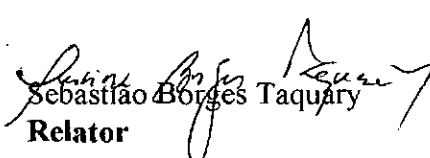
IPI – MULTA (art. 173, do RIPI/82). O adquirente de produtos não pode ser penalizado, pelo art. 173, do Decreto nº 87.981/82, quando a venda é considerada regular em processo fiscal instaurado contra o vendedor. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GOETTERT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.002956/93-44
Acórdão : 203-05.694
Recurso : 97.215
Recorrente : GOETTERT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo, aqui, o Relatório elaborado pela relatora anterior (fls. 99/100), apresentado na Sessão desta Terceira Câmara, do dia 23 de março de 1995, quando o julgamento se converteu na Diligência de nº 203-00.319, do teor seguinte:

“O Auto de Infração de fls. 50/51 e anexos dão conta de crédito tributário constituído contra a firma acima identificada.

Descrição dos fatos que complementa a autuação destaca a autoridade fiscal a decorrência no caso de multa aplicada em função de a autuada ter adquirido concreto da empresa CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A. sem o lançamento do IPI na nota fiscal, não tendo obedecido ao disposto no art. 173 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A legislação infringida acha-se perfeitamente capitulada pelo fiscal encarregado.

Na impugnação apresentada pela recorrente, em tempo hábil (fls. 54/56) recorre e reporta-se, antes de tudo, aos argumentos de defesa apresentados pela empresa CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A., no processo por ela sofrido, e que, resumidamente, consideram fora do campo da incidência do IPI o trabalho desenvolvido pelas concreteiras, cuja atividade, como prestadoras de serviços, estaria mais compatível, se abrangida pelo ISS.

Considera, ainda, configurar-se no caso uma clara bitributação, eis que o IPI relativo ao fornecimento de concreto está sendo exigido da empresa concreteira e também da reclamante.

Solicita o cancelamento de crédito e improcedência do lançamento.

Na Decisão de fls. 67/72, o julgador monocrático, apreciando a defesa apresentada, mantém a exigência fiscal, transcrevendo parte do entendimento da fiscalização quando da análise do processo de que foi alvo CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A. que, segundo afirma, foi julgado em primeira instância tendo obtido decisão desfavorável à empresa autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002956/93-44**Acórdão : 203-05.694**

Esclarece que a impugnante incorre em equívoco ao registrar a existência de bitributação incidente, pois, como se pode verificar no Auto de Infração (fls. 50), aqui o que se exige é tão-somente a multa.

Interpondo Petição de fls. 74/94, a empresa consigna seu inconformismo com o entendimento trazido pelo julgador singular.

Argumenta com o fato de que a massa úmida conhecida como concreto que, no entender da fiscalização, é produto industrializado, torna-se centro convergente de toda a opinião manifestada pelo julgador singular, que se absteve de considerar a grande maioria das decisões no âmbito jurídico sobre o tema.

Discorre sobre a revogação das isenções contidas no inciso VIII do art. 45 do Decreto nº 87.981/82, em virtude do § 1º do art. 41 do ADCT da CF/88.

Considera-se estranha na celeuma envolvendo concreteiras, e o que denomina “veracidade do fisco para arrecadação do IPI”, pois é simplesmente adquirente dos serviços de concretagem.

Explica o caráter técnico e não-mercantil de suas atividades, impossível de confundir-se com venda de mercadorias ou produtos industrializados.

Esclarece, em longa argumentação, que considera operações com concreto, citando doutrina.

Finalmente, reporta-se à jurisprudência existente na área judicial, registrando que os julgados constituem, pela sua substância, preciosa fonte a embasar a tese defendida pela sua fornecedora que afirma não fabricar produtos industrializados, mas, tão-somente, exerce prestação de serviços catalogados na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

Requer pela improcedência do Auto de Infração e conseqüente reforma da decisão recorrida.”.

O voto daquela ilustrada então conselheira-relatora doutora MARIA THEREZA V. DE ALMEIDA (fls. 101), acompanhado pela Câmara, foi no sentido de, via de diligência, vir aos autos a prova documental da decisão definitiva do processo fiscal instaurada contra a empresa CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A, citada pela decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002956/93-44

Acórdão : 203-05.694

Essa Diligência não ficou, plenamente, atendida, eis que se não juntou, aos autos, nada além da cópia da decisão monocrática, no Proc. nº 11065-001688/93-61, onde figura como interessada a empresa CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A, decisão essa que resultou recorrida, e, por conseqüente, ainda não é definitiva.

Considerarei, pois, relevante que viesse aos autos a cópia da decisão de 2º grau, já transitada em julgado, na instância administrativa superior, para que seja atendida a diligência anterior (203-00.319) e se respalde o juízo decisório.

Por isso, na Sessão de 19.11.97, o julgamento do presente processo fiscal foi, novamente, convertido em Diligência, a de nº 203-00.631 (fls. 121), para que se aguardasse, na repartição de origem, o julgamento definitivo do recurso voluntário, interposto contra a decisão de fls. 106/114, após, juntando-se cópia do julgado e retornando o feito a este colegiado.

Essa última diligência resultou atendida, com a juntada da cópia do Acórdão nº 201-69.472 (fls. 124/142), já transitado em julgado, da PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, o qual, à unanimidade, deu provimento àquele recurso voluntário da vendedora **CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A**, assim ementando a decisão (fls. 124):

“TPI – O preparo de concreto e argamassa em caminhão betoneira configura operação industrial do tipo transformação. A isenção do artigo 45, inciso VIII, do RIPI/82, não foi revogada pelo parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT. Recurso provido.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002956/93-44

Acórdão : 203-05.694

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A hipótese em exame versa sobre a multa do art. 173, do Decreto nº 87.981, de 1982 (RIPI/82). A vendedora do produto (preparado de concreto e argamassa em caminhão betoneira) foi a empresa **CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A**, cuja autuação, relativamente, à mesma operação de venda para a ora recorrente, foi julgada improcedente, pelo venerando Acórdão supra mencionado, da PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Ora, a regra do artigo 173, do RIPI/82, cuja matriz legal está no art. 62, da Lei nº 4.502/64, dirige-se aos dois lados da compra e venda: vendedor e comprador, quando, como é o caso, se trate de falta de lançamento do imposto devido. Logo, não havendo esse encargo, ou seja, imposto devido, não se pode pretender penalizar comprador e vendedor, quando esse imposto não venha lançado na nota fiscal; nem se pode exigir que o adquirente adotasse qualquer procedimento no sentido de compelir o vendedor a inserir qualquer observação quanto ao lançamento do IPI, já que subsistia em vigor a isenção prevista no art. 45, inc. VIII, do RIPI/82.

A matéria encontra inúmeros precedentes na jurisprudência das três câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, todos no sentido da não incidência da multa do art. 173, do RIPI/82, contra o adquirente, quando o vendedor é absolvido da acusação, que originou essa penalidade.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido julgar improcedente a ação fiscal, pelo que **dou provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY